



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88.475-000 – ANITÁPOLIS – SC  
**Fone/Fax:** (48) 32560131/32560188 **Email:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## **PARECER JURÍDICO**

### **PREGÃO PRESENCIAL N. 039/2022**

**OBJETO:** O presente pregão tem como o objeto a aquisição de uma mini escavadeira para atender as necessidades do Município de Anitápolis

**IMPUGNANTE:** MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente o conjunto de características técnicas que contam no edital, tal como a capacidade da Caçamba.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone/Fax:** (48) 32560131/32560188 **Email:** [prefeitura@anitapolis.sc.gov.br](mailto:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br)

base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades do Município localizado na região da serra catarinense, de geografia complexa, entre rios e fortes relevos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone/Fax:** (48) 32560131/32560188 **Email:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

No entanto, quanto ao possível erro alegado em relação a capacidade da caçamba, merece ser melhor esclarecido, e merece um estudo mais aprofundado por parte da comissão licitatória.

É necessário verificar de forma técnica o levantado na impugnação quanto a capacidade da caçamba que pode não condizer com esta categoria de equipamento, prejudicando a participação de diversas marcas importantes no mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que não pode a Administração se furtar à reavaliação do Edital, com o estudo mais aprofundado no que diz respeito a capacidade da caçamba em equipamentos deste porte. Pugno pela necessidade de um estudo mais aprofundado pela comissão de licitação, a fim de esclarecer tal característica técnica neste tipo de equipamento, por isso será necessário um tempo maior, pelo qual sugiro que seja suspensa a sessão do Pregão Eletrônico, até que se verifique esta questão técnica.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Anitápolis, 06 de setembro de 2022

**Juliano Souza da Silva**  
**Assessor jurídico**  
**OAB/SC 40981**

Este documento foi assinado digitalmente por Juliano Souza Da Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E6D5-C0B4-D3FD-CFA4.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E6D5-C0B4-D3FD-CFA4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E6D5-C0B4-D3FD-CFA4



### Hash do Documento

E4BA701F830E5A2136B17B59762683ED7DC62D8C13637CEB5F7B30B957BBE8FC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2022 é(são) :

JULIANO SOUZA DA SILVA - 050.594.189-95 em 06/09/2022

09:36 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

